



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.914557/2020-10
ACÓRDÃO	1202-002.489 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PCE PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2016

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos da Súmula CARF n. 143.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto, Mauricio Novaes Ferreira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PCE PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LIMITADA em face do Acórdão n. 110-013.032 – 1ª TURMA/DRJ10, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, *“para reconhecer direito creditório complementar no valor de R\$ 232.549,56, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.”*

O presente processo foi instaurado pela apresentação de manifestação de inconformidade, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório com número de rastreamento JP061690715BR, emitido eletronicamente em 06/11/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 31581.44728.300517.1.3.03-0099.

PER/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:
315814472830051713030099

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2016.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais compensações	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	284.248,64	0,00	0,00	0,00	0,00	284.248,64
Confirmadas	0,00	284.248,64	0,00	0,00	0,00	0,00	284.248,64

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 540.884,42; CSLL devida: R\$ 256.635,78; Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 284.248,64; Valor na ECF: R\$ 284.248,64. No despacho, foi reconhecido R\$ 27.612,86.

Como enquadramento legal, são citados os seguintes dispositivos: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º ; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 e 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Em sua manifestação de inconformidade, sustentou o ora recorrente, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório, ao argumento de que não teria examinado à suficiência o direito creditório postulado, indeferindo-o de forma “automática”, sem motivação suficiente. Quanto ao mérito, defende que há nos autos prova dos valores de retenção de fonte que integram o saldo negativo e que houve erro material no preenchimento do PER/DCOMP, ao ser informado, como parcelas de composição do crédito, apenas o valor do saldo negativo, insuficiente para a homologação dos débitos pretendida.

A DRJ rejeitou a prefacial de nulidade e, quanto ao mérito, deixou de reconhecer as parcelas de retenção de fonte não comprovadas por DIRFs, em virtude de serem insuficientes, a tal comprovação, somente as notas fiscais de prestação de serviços.

Em seu recurso voluntário, a recorrente repisa tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade, propugnando pelo reconhecimento integral do crédito pretendido, com a compensação total dos débitos informados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

Adianto que o recurso não há como ser provido, inexistindo nulidade a ser pronunciada e diante da insuficiência probatória que fundamentou a negativa do crédito remanescente pela DRJ, no acórdão combatido, a cujos fundamentos faço adesão, a par do permissivo no art. 114, § 12, do RICARF:

PRELIMINAR

Nulidade do despacho decisório.

O PAF prevê as hipóteses de nulidade no processo administrativo:

Art. 59 - São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; DOCUMENTO VALIDADO II - os

despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O despacho contestado não é nulo, pois não se configura nenhuma das hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo – e não houve preterição do direito de defesa – é no processo administrativo que ora se instala que esse direito é exercido.

O fundamento de fato para o indeferimento do pedido consta no quadro 3 do despacho decisório:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado **e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo**, verificou-se:

...

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. (grifei)

Analizando-se a primeira parte destacada: a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP (R\$ 284.248,64) deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida (R\$ 256.635,78) e a apuração do saldo negativo (R\$ 284.248,64), apenas daí já se vê o motivo da não confirmação de todo o saldo negativo requerido, a soma das parcelas não é

suficiente para a quitação da CSLL e mais o saldo negativo declarado.

Mas o despacho decisório ainda segue para esclarecer mais, conforme consta na segunda parte destacada: valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF [284.248,64]) - (CSLL devida [R\$ 256.635,78]), o que resulta em R\$ 27.612,86, justamente o valor reconhecido. Ainda consta que o saldo negativo disponível será limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP.

No quadro 3 também consta o enquadramento legal.

No quadro do despacho decisório "PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação" há um detalhamento da Compensação e dos valores Devedores, a especificação da DCOMP e sua situação (homologada, homologada parcialmente ou não homologada), a data de transmissão da DCOMP e o valor originário do crédito utilizado para compensação, assim como o valor atualizado (valorado) e a demonstração da utilização deste crédito.

No quadro do despacho decisório "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito" há a especificação das parcelas do crédito que foram confirmadas, confirmadas parcialmente e não confirmadas.

Quanto à reclamação da ausência de intimação, não existe o dever de intimar previamente o contribuinte na análise do direito creditório informado em PER/DCOMP.

A Instrução Normativa RFB nº 1300 de 2012, vigente à época da transmissão da declaração pelo contribuinte, disciplina os procedimentos para o deferimento ou indeferimento do pedido, cabendo ao contribuinte, no último caso, a apresentação de manifestação de inconformidade.

O procedimento de análise de direito creditório é, na maioria das vezes, automático (efetuado pelos próprios sistemas da RFB). Além da atuação dos sistemas da RFB na análise do direito, quando necessário, há a atuação de servidores do órgão para verificação de possíveis inconsistências nos pedidos de restituição e declarações de compensação - PER/DCOMP.

Tais verificações de inconsistências, de modo algum, podem ser assemelhadas a procedimentos de fiscalização tributária, seguindo o rito de verificação abreviado de que tratam os arts. 41 e ss. da referida IN, rito este embasado no art. 170 do CTN, que determina que somente o crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública é passível de compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, não sendo certo ou líquido o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda, não há que se falar em direito à compensação do contribuinte.

A verificação de liquidez e certeza do crédito do contribuinte é simplificada, diferenciando-se do procedimento detalhado de fiscalização e lançamento tributário a que se referem os art. 142 do CTN ("Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento ...") e arts 7º e ss. do PAF - Decreto nº 70.235/72 ("Art. 7º O procedimento fiscal tem início com ...").

Nessa toada, o §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe que a declaração do sujeito passivo por intermédio do PER/DCOMP constitui confissão de dívida:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos

débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

(...) (sublinhei)

Assim, não há se falar em fiscalização no procedimento de transmissão de PER/DCOMP.

Não se tratando de procedimento de fiscalização, não há obrigatoriedade de intimação prévia ao Despacho Decisório para prestar esclarecimentos, porque, como visto acima, não há o dever de investigar a fundo a origem do crédito informado na declaração.

Frise-se que, caso não se conforme com o conteúdo do Despacho Decisório, que apenas deu cumprimento aos procedimentos previstos na Instrução Normativa que disciplina a restituição e a compensação de tributos administrados pela RFB, há sempre a possibilidade de discussão administrativa, nos termos do art. 77 e ss., que remetem ao rito disciplinado no Decreto nº 70.235/72, ora seguido.

Por isso, não há se falar em cerceamento ao direito de defesa, já que a discussão administrativa se inicia com a apresentação de Manifestação de Inconformidade apresentada no prazo de 30 dias da ciência do Despacho decisório que indeferiu o pedido.

Portanto, não há como se acatar a preliminar de nulidade.

MÉRITO

O motivo da não homologação foi que, embora todas as parcelas de composição do saldo negativo tenham sido confirmadas, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

É evidente a ocorrência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP, ao ser informado, como parcelas de composição do crédito, apenas o valor do saldo negativo.

Análise das parcelas de fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, vigente à época, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2016, mas anexa a Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por

fonte pagadora emitida no Sítio da Receita Federal do Brasil - e-CAC e Notas Fiscais.

A relação emitida através do e-CAC representa os registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

Em pesquisa atualizada aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2016, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 516.798,20, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

Acerca das notas fiscais trazidas aos autos, é necessário esclarecer que cabe à defendente a exibição de instrumentos de prova hábeis e idôneos a confirmar o recebimento das importâncias, com o correspondente desconto do imposto ou contribuição retidos pelas fontes pagadoras. Este ônus da defesa está previsto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. ...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não é possível reconhecer força probante a documentos produzidos pela própria beneficiária do direito creditório postulado, afinal “ninguém pode constituir título de prova a favor de si mesmo, porque é justificável a suspeita de que

quem afirma, ou negue, um dado de fato o faça, ainda que contra a realidade, porém unicamente para favorecer seu próprio interesse” (MESSINEO apud SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – Função Fiscal, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 56).

Essa ideia está por trás do § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, segundo o qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” e também do art. 226 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil): “Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios”.

De ambos os textos, pode-se depreender a regra geral implícita ao direito probatório, no sentido de que os fatos que impliquem efeitos tributários favoráveis a quem os declara exigem prova documental hábil, o que, certamente, exclui os que são produzidos pelo próprio declarante.

Consoante o exposto, notas fiscais produzidas pela própria recorrente não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retidos pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

Esse entendimento está pacificado no CARF, como comprovam os julgados adiante relacionados:

Acórdão 1301-002.075, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 05/07/2016

RETENÇÃO DO IRRF. PROVA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE. RECUSA. Notas fiscais emitidas pelo próprio Recorrente e sua escrituração contábil, por si sós, não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto que a fonte pagadora estava obrigada a reter. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

Acórdão nº 1802-002.553, 2ª Turma Especial, 25/03/2015

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.COMPROVAÇÃO. No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o IRPJ retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, mas sem escrituração contábil com a discriminação dos fatos e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

Acórdão nº 1801-001.315, 1ª Turma Especial, 06/12/2012

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DE IRRF. A dedução do IRRF condiciona-se à demonstração de efetivo recolhimento dos valores aos cofres públicos e ao oferecimento das respectivas receitas à tributação. As notas fiscais e planilhas elaboradas pelo contribuinte não são suficientes para a comprovação de liquidez e certeza do direito afirmado.

Desta forma, impende rejeitar as notas fiscais como provas da retenção na fonte.

Reforma do despacho decisório

De acordo com o exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 284.248,64.

Valor na ECF: R\$ 284.248,64.

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 540.884,42.

CSLL devida: R\$256.635,78.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas, limitadas ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	284.248,64	516.798,20	
CSLL devida	256.635,78	256.635,78	
Saldo negativo disponível	27.612,86	260.162,42	232.549,56

Registro, oportunamente, que os documentos anexados ao recurso voluntário não revelam, de toda sorte, à suficiência, a existência de créditos de retenção na fonte que comporiam o saldo negativo do período, e que as receitas correspondentes teriam sido submetidas à tributação, não constantes dos informes das fontes pagadoras, já tomados em consideração pela instância *a quo*.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

ACÓRDÃO 1202-002.489 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.914557/2020-10

DOCUMENTO VALIDADO